



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048159-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ECIDYR LAGUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2048159-66.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Ecidyr Laguna
Comarca: São Paulo – Pinheiros - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 0000029-46.2025.8.26.001
Juiz: Cassio Pereira Brisola

Voto nº 43.108

Ementa. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Liquidação de sentença. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 6.500,00. Inconformismo. Não cabimento. Perícia atuarial. Valor dos honorários periciais. Quantia fixada condizente com a duração e complexidade do trabalho técnico a se realizado. Atribuição do custeio da perícia apreciada em recurso anterior. Preclusão. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 617/618 dos autos de origem que, em liquidação de sentença, arbitrou os honorários periciais em R\$6.500,00.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fl. 23). A falta de instauração de contraditório em sede recursal não importa prejuízo à parte adversa.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de controvérsia relativa ao valor dos honorários periciais fixados para a realização de perícia atuarial, cujo objeto é apurar o percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade.

Cumprе ressaltar que a fixação dos honorários periciais deve levar em consideração, sobretudo, a extensão e complexidade dos trabalhos, além da sua relevância e repercussão para o deslinde da causa.

Segundo reiterada jurisprudência: *“Na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho”* (RT 826/302).

No caso, o valor dos honorários periciais foi fixado de acordo com os parâmetros acima elencados, considerando sobretudo o exame da qualidade, extensão e complexidade dos serviços a serem prestados. As genéricas alegações da agravante de que os honorários se encontram em patamar excessivo não prosperam, até porque fixados conforme a prática forense, diferentemente do alegado.

Ressalte-se que o valor dos honorários periciais não impede o amplo acesso à justiça da agravante, mas apenas remunera os profissionais que auxiliam o Juízo de acordo com os trabalhos realizados. Se a agravante acredita que não possui condições financeiras para suportar com os encargos do processo, possui instrumentos disponíveis para pleitear o que entender de direito.

Nessa linha, mostra-se descabida a redução dos honorários do perito.

No mais, observo que na fase de liquidação de sentença o ônus do pagamento dos honorários periciais deve ser suportado pelo vencido, ou seja, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Esta matéria foi pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do REsp Repetitivo n. 1.274.466-SC. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. *Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".* 2. *Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.* 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 14/05/2014).

Apesar de a questão ter sido julgada na vigência do antigo Código de Processo Civil, o entendimento, a meu ver, continua aplicável, pois não houve mudança substancial do tema após o advento do novo diploma processual.

Por essas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator